

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
UASG 987933 - PREF.MUN.DE UBIRATA - PR
Pregão Eletrônico Nº 90080/2024 (SRP)

A Empresa 40.332.250MARCOS AURÉLIO GORITO, Denominada **Gráfica Art Evollution**, inscrita no CNPJ: 40.332.250/0001-43, e INSC. EST 14.639.667, com sede na Rua Romildo Souza Bastos nº 166 - Centro - Mesquita - RJ, neste ato por seu representante legal, o Senhor Marcos Aurélio Gorito, Inscrito no RG 10.624995-6 Detran RJ, e do CPF 051.476.647-69, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência Interpor,

TEMPESTIVIDADE

Cumprе destacar, inicialmente, a Tempestividade deste Recurso, uma vez que a sessão pública para a divulgação do resultado do julgamento da Proposta e Habilitação dos itens 09,17,18 que ocorreu no dia 25/09/2024 às 14:10:42h, iniciando-se Tríduo útil para interposição Recursal, conforme previsto no Edital, em 25/09/2024 às 16:12:35h data da Publicação em ATA, Conseqüentemente, findando-se, hoje, 30/09/2024 conforme inteligência do item 11 ao 11.10 do Edital.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Diante da Realização da Divulgação do resultado do Julgamento e da Classificação das propostas técnicas econômicas apresentadas por **46.182.920 ROSILENE CANDIDA OLIVEIRA**, independente de publicação em ATA ou Diário Oficial, manifestou se o representante legal da Empresa **GRÁFICA ART EVOLLUTION** de forma imediata e motivada, a intenção de interpor Recurso, que motiva a apresentação, por escrito das suas Razões.

Com efeito, repita-se, após declarada vencedora, a recorrente, de forma expressa, declarou seu interesse em recorrer , sob as seguintes vertentes: (1) ATIVIDADE (Objeto) Código CNAE .

FORMULAÇÃO SISTÊMICA DO RECURSO

O Recurso tratará , de forma sistêmica, as condições de Credenciamento da Empresa **46.182.920 ROSILENE CANDIDA OLIVEIRA** para então, adentrar às questões relacionadas a cada ponto assinalado, reproduzindo as pontuações atribuídas a vencedora, outrossim, das razões fáticas e jurídicas que reconhecem suficientes para respectiva revisão e, se for o caso, os pontos que caberiam à proposta em comento.

Salienta-se, por oportuno, que sempre fundamentará suas razões no próprio edital e no plano de trabalho, valendo-se, como dito anteriormente, de fundamentos jurídicos que embasem seu ponto de vista.

Passa-se agora, ao enfrentamento de cada caso.



CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NÃO OBSERVÂNCIA PELA PROPONENTE

PRIMEIRO APONTAMENTO: ATIVIDADE PRINCIPAL CODIGO CNAE

A Empresa **46.182.920 ROSILENE CANDIDA OLIVEIRA**, Tem como Atividade Econômica Principal - Comércio Varejista de Artigos de vestuário e Acessórios - cod. CNAE 4.81.4-00 e Atividade Econômica Secundária, Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiêne Pessoal - cod. CNAE 47.72.5-00, conforme documento apresentado em anexos a seguir.

Feitas essas considerações, numa acepção ampla, pode-se dizer que, a Empresa **46.182.920 ROSILENE CANDIDA OLIVEIRA**, não é Uma GRÁFICA OU EDITORA , a proponente se quer é representante ou procurador legal de Empresa credenciada para tal atividade, o que nos leva a crer que a mesma, configura como revendedor ou terceirização de serviços gráficos, o que não é permitido conforme podemos observar no Edital TR.

Subcontratação

4.7 Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Isto significa que a proponente, como dito anteriormente, deixa a obrigatoriedade de haver no ato administrativo os elementos fáticos e Jurídicos que compõem a exigibilidade, Nota-se, outrossim, que o Edital é claro ao impor o cumprimento dessa exigência como uma condição de participação no chamamento Público, ou seja, acaso não observada, a Licitante, sequer poderá figurar como Proponente.

Afinal, uma vez exposta as razões de fato e de direito do ato administrativo, o administrado tem a oportunidade de compreendê-lo e de impugná-lo de modo mais eficiente.

Ainda em relação ao subitem, mais notadamente à condição imposta para que a Licitante participe do processo de seleção, deveria a Comissão de Seleção, antes de declarar Aceita e Habilitada, verificar se a Proponente com a pretensão à apresentar proposta, está licenciada através da apresentação da manifestação de interesse tempestivo.

ANÁLISE E JULGAMENTO DO CONTRATO SOCIAL E A CNAE

O contrato social é o documento que indica o ato constitutivo de uma empresa e, conseqüentemente, integra a documentação de habilitação jurídica.

Já a CNAE é o enquadramento da atividade empresarial nas atividades econômicas fiscalizadas pela Receita Federal, integrando o famoso "Cartão CNPJ" das empresas, e que, por isso, integra a documentação da habilitação fiscal (não confunda com a habilitação jurídica que mencionei acima.

A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.



Ele é aplicado a todos os agentes econômicos que estão engajados na produção de bens e serviços, abrangendo estabelecimentos de empresas privadas ou públicas, estabelecimentos agrícolas, organismos públicos e privados, instituições sem fins lucrativos e, também, agentes autônomos (pessoa física).

Resumindo: o CNA é um código específico para atender necessidades da organização dos Cadastros de Pessoas Jurídicas no âmbito da Administração Tributária e é informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimentará o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ.

Pois bem. Muitos editais têm exigido a apresentação do “cartão CNPJ” na documentação de habilitação jurídica, o que é um grande equívoco.

O foco da habilitação jurídica é justamente o contrato social. Ele tem prevalência sobre o CNAE.

Em outras palavras, o contrato social é o documento que indica o nascimento de uma sociedade empresarial (art. 997 do Código Civil).

“Em decisão recente, o Tribunal de Contas da União (TCU), analisando um pregão realizado em 2020, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para serviços de fornecimento de refeições, lanches e hospedagens para uma entidade no Tocantins, verificou que o ato constitutivo da empresa contratada não contemplava os serviços licitados.”

No ato da empresa tinha as seguintes atividades: atividades de agência de viagens; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; serviços de reservas e serviços de turismo.

Ou seja, nada sobre hospedagem e oferecimento de refeições.

Diante desse caso concreto, a auditoria do TCU concluiu que a empresa seria, na verdade, uma agência de turismo, inclusive certificada para essa atividade perante o Ministério do Turismo, mas não uma empresa que presta serviços de hospedagem, de restaurante e de fornecimento de alimentação, e que, portanto, deveria ter sido inabilitada.

Portanto, para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

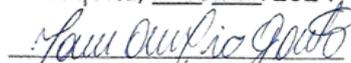
Esse é o entendimento mais recente do TCU, apresentado no Acórdão nº 503/2021-Plenário, que foi julgado em 10/03/2021 (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”



Tudo dito e sendo essas as considerações, requer em atenção ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa, que após o processamento do presente recurso, seja o mesmo recebido, conhecido e provido, conforme as razões recursais, a fim de ser revista a decisão que declarou vencedora do Chamamento Público 46.182.920 ROSILENE CANDIDA OLIVEIRA descredenciando-a, por não ter cumprido as condições de participação, revendo a pontuação atribuída majorando-a nos itens que não houve devida observação, sempre em atendimento ao princípio da vinculação ao edital.

Mesquita, 30 /09 /2024


MARCOS AURÉLIO GORITO
PROPRIETÁRIO



ANEXO 01

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Empresário(a)

Nome Civil	CPF
ROSILENE CANDIDA OLIVEIRA	015.331.076-61

CNPJ	Data de Abertura
46.182.920/0001-79	28/04/2022

Nome Empresarial
ROSILENE CANDIDA OLIVEIRA 01533107661

Nome Fantasia
SAN ROSE

Capital Social
2.500,00

Situação Cadastral Vigente	Data da Situação Cadastral
ATIVA	28/04/2022

Endereço Comercial

CEP	Logradouro	Número
38408-652	RUA CARVALHO DE MENDONCA	1588
Bairro	Município	UF
PAMPULHA	UBERLANDIA	MG

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI

Período	Início	Fim
1º período	28/04/2022	-

Atividades

Forma de Atuação

Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes, Em local fixo fora da loja, Estabelecimento fixo, Internet

Ocupação Principal

Comerciante independente de artigos do vestuário e acessórios

Atividade Principal (CNAE)

4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

Ocupações Secundárias

Comerciante independente de cosméticos e artigos de perfumaria

Atividades Secundárias (CNAE)

4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal